



LEI Nº 7.489 , DE 03 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa aos agressores de vítimas de violência doméstica e familiar definidas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Estado do Piauí. ()*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da administração direta e indireta do Estado do Piauí, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos com a aplicação da multa administrativa serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I - serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - serviço de atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III - serviço de busca e salvamento;
- IV - serviço de saúde emergencial;
- V - serviço de atendimento psicológico.

§ 1º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão que o tiver feito deve apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

- I - identificar o agressor;
- II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III - definir o valor da multa a ser paga.

§ 2º Dos serviços indicados no caput é realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados pelo poder público.

§ 3º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá o órgão encarregado de conduzir o processo administrativo de que trata o § 1º.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 2º será de 10.000 (dez mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR/PI e, no caso de reincidência, o dobro.

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em ofensa grave à

integridade ou a saúde física da vítima, o valor da multa estipulada nos termos deste artigo será majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada neste artigo é majorado em 100% (cem por cento).

§ 3º Dos serviços relacionados no **caput** deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 5º O Poder Executivo deve elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como seus valores.

Parágrafo único. O relatório previsto no **caput** é publicado em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado.

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa é a data do último protocolo de atendimento realizado pelo poder público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 03 de maio de 2021.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Lei de autoria da Deputada Lucy Soares - PP (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).